COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 562
Rubrica

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 1/2016-002 SEMOB.
OBJETO: 2º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20160418. Contratação de empresa para reforma da quadra poliesportiva do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Interessado: A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20160418 da empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA,** que objetiva o aditamento de prazo em mais 60 (sessenta) dias.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao **Aditivo de Prazo do Contrato e Certidões.**

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 *"art. 1º: Fica Instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".*

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB intenciona realizar 2º aditivo de prazo ao contrato 20160418;

II. Consta no processo a nomeação do servidor Teodolino Lima de Miranda como fiscal do referido contrato;

III. Consta no processo Parecer técnico emitido pela SEMOB, através do fiscal do contrato justificando o pedido de aditivo;

IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;

V. Consta nos autos pedido de aditivo feito pela contratada alegando que o prazo tornou-se insuficiente;

VI. Foi apresentado Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Divida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Judicial Cível Negativa, Certidão Negativa de Débitos, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;

VII. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 57, Inciso I, II e III, da Lei Federal 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para a devida análise deste 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20160418, alterando o prazo de vigência para 08 de julho de 2016 a 01 de março de 2017, permanecendo inalterado o valor.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 563 Rubrica

Consta nos autos, Parecer técnico da SEMOB informando a necessidade deste aditivo, por conta da inclusão de alguns serviços que anteriormente não estavam elencados no contrato, como a pintura da estrutura metálica da quadra e a execução de piso em concreto 15 Mpa.

No que se refere a prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93 estabelece que: "

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Prorrogação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 564
Rubrica

Conforme leciona o doutrinador **hely Lopes Meirelles:**

"... o prazo poderá ser maior ou até mesmo menor que o inicialmente pactuado tudo depende do interesse público a ser atingido" (In Licitação e Contrato Administrativo 11ª. Ed. São Paulo, Malheiros atualizada por Eurido de Andrade Azevedo – 1996 – pg. 201).

Recomenda-se que seja observado o art. 42 da Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000:

> *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Recomenda-se que seja acostado aos autos novo cronograma físico financeiro.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo aqui apresentados.

Ante o exposto, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1° Termo Aditivo ao contrato 20160418.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 13 de Dezembro de 2016.

Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. n° 011/2014

Bárbara Bandeira de Freitas de Berrêdo Martins
Controladora Geral do Município
Dec. n° 265/2015